

Rectificação ao decreto n.º 8:741, publicado no «Diário do Governo» n.º 64, 1.ª série, de 27 de Março de 1923

Na p. 324, 4.ª lin., onde se lê: «até expiação do prazo contratado», deve ler-se: «até expiração do prazo contratado».

Na p. 332, no § 1.º do artigo 76.º, onde se lê: «e nos n.ºs 8.º, 12.º e 18.º», deve ler-se: «e nos n.ºs 8.º, 12.º e 19.º».

Na p. 334, no artigo 24 da pauta dos direitos de importação, onde se lê: «em bobinas», deve ler-se: «em bobines».

Na p. 335, a taxa do artigo 150, na pauta máxima, é de 60\$. Na mesma página, na nota (b) do artigo 140, onde se lê: «laminado forjado e», deve ler-se: «laminado, forjado e».

Na p. 338, os artigos 370 a 395 devem ficar alinhados com os respectivos dizeres. Na mesma página, na nota (a) do artigo 377, onde se lê: «algodão», deve ler-se: «algodão», e na nota (b), onde se lê: «títul», deve ler-se: «título».

Na p. 340, as taxas dos artigos 515 a 518, na coluna da pauta mínima, devem ficar alinhadas com as da coluna da pauta máxima. Na mesma página, no artigo 545, onde se lê: «sensibilizadas para fotografia», deve ler-se: «sensibilizados para fotografia».

Na p. 341, a taxa do artigo 595, na pauta máxima, é de \$10. Na mesma página, no artigo 598, onde se lê: «de carga e de tracção (camiões) carroçados ou não», deve ler-se: «de carga e de tracção carroçados ou não».

Na p. 343, na última linha da nota (b), onde se lê: «45», deve ler-se: «845».

Na p. 347, no artigo 54 da pauta dos direitos de exportação, onde se lê: «20 %», deve ler-se: «Ad val.».— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Inspecção de Câmbios

Decreto n.º 8:748

Tendo factos recentes demonstrado a inadiável necessidade de exigir, desde já, com proveito do Estado e de uma classe cujo crédito e dignidade convém manter integras, um mínimo de garantias superior ao até hoje exigido;

Considerando que o exame dos balanços e balancetes e a importância dos compromissos tomados para com o Banco de Portugal provenientes de cambiais de exportação põem em relêvo a discordância entre o volume das operações realizadas e os capitais correspondentes dos bancos e banqueiros autorizados a exercer o comércio de câmbios;

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e no artigo 1.º do decreto n.º 8:524, de 5 de Dezembro de 1922, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas até a quantia de 500.000\$ as actuais cauções prestadas pelos bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais.

§ único. O prazo para efectivar o reforço da caução acima referida é de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo* ou da sua chegada às ilhas adjacentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Portaria n.º 3:529

Convindo esclarecer a doutrina exarada no § único do artigo 7.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, de forma a respeitar a sua intenção e a tornar praticamente realizável a sua execução, facilitando o exame de escrituração relativa a cambiais de exportação, sem prejuízo do direito que ao abrigo da condição n.º 2 do artigo 2.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, o Ministério das Finanças pode exercer: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que os Bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais estabeleçam e tenham em dia, desde 15 de Março último, um registo especial relativo a todas as cambiais de exportação que hajam tomado, do qual deve constar: a firma exportadora ou reexportadora, prazo, importância sobre que se fez a operação, em moeda nacional ou estrangeira, país de destino, câmbio fixado e número da participação feita ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Rectificação ao decreto n.º 8:714

Para os devidos efeitos se comunica que no decreto n.º 8:714, publicado no *Diário do Governo* n.º 53, de 14 do corrente, 1.ª série, onde se lê:

«Miradouro (administração do concelho de Ovar)»;
«Ferreira (administração do concelho de Estarreja)»;
«Mira (administração do concelho de Ílhavo)»;

deve ler-se, respectivamente:

«Furadouro (administração do concelho de Ovar)»;
«Torreira (administração do concelho de Estarreja)»;
«Mira (administração do concelho de Mira)».

Onde se lê: «Sur (administração do concelho de Lajes)», deve ler-se: «Sur (administração do concelho de Lagos)».

Administração Geral das Estradas e Turismo, 27 de Março de 1923.— O Administrador Geral, *António C. Parreira*.

MINISTÉRIO DAS COLONIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, desde 1 de Abril próximo, é fixada em 45, até determinação em contrário.

Direcção Técnica do Fomento das Colónias, 31 de Março de 1923.— O Director, *Ernesto de Vasconcelos*, engenheiro hidráulico.